



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22

ACORDÃO NR.: 106-05.856

Sessão de : 19 de agosto de 1993

Recurso n.: 74.546 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JOSE CARLOS BROCHINI

Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP

MEMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL NR. 2.303/86 - Não se reconhece o direito do contribuinte de usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nr. 2.303/86 e IN-SRF nr. 139/86, quando não atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS BROCHINI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA
CUSSI

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22

ACORDÃO NR.: 106-05.856

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22
ACORDÃO NR.: 106-05.856

Recurso n.: 74.855

Recorrente: JOSE CARLOS BROCHINI

R E L A T O R I O

JOSE CARLOS BROCHINI, já qualificado, (fls. 27), recorre da decisão proferida pela Chefe do Serviço de Tributação, da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, cuja competência lhe foi delegada pela Port. 31/87, (fls. 34/36), de que foi cientificado em 28.07.92 (fls. 36v.) através de recurso protocolado em 26.08.92 (fls. 37/39).

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 24), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1987, ano-base 1986, na qual se lhe exigiu um crédito de 5.164,12 UFIR, sendo:

Imposto de Renda (Pessoa Física)	969,75 UFIR
Juros de mora até 31.03.92	455,78 UFIR
multa	484,88 UFIR
TRD acumulada até 02.02.92	3.253,71 UFIR

O lançamento decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado por não terem sido comprovados os gastos com benfeitorias no valor de Cz\$ 500.000,00, que o contribuinte informou ter realizado no ano de 1985 e declarado no exercício de 1987, com aproveitamento do benefício do Decreto-lei nr. 2.303/86.

Inconformado, apresentou a impugnação (fls. 27/28), onde contestou o lançamento argumentando:

a) que utilizou-se da "franquia" do Decreto-lei nr. 2.303/86, incluindo em quadro próprio de sua declaração de rendimentos a diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22
ACORDÃO NR.: 106-05.856

de bens e valores declarados em anos anteriores por importância inferior ao custo;

b) que procurou atender às solicitações preliminarmente feitas pela Autoridade Fiscal;

c) que, na falta de prova preferencial usou outros meios para justificar os fatos existentes, como um certificado assinado por engenheiro e duas testemunhas;

d) que apresentou fotos datadas da época dos acontecimentos e, por falta de maiores explicações do Manual de Orientação, desfez-se de outros documentos comprobatórios após cinco anos de efetivação da mesma obra, reputando como erro, a afixação de 1985 como ano de realização da obra;

e) que na falta de prova mais privilegiada solicitou que fosse considerada a que apresentou, pelo fato de se comportar dentro do critério de boa-fé exigido pelo Direito Substancial Civil.

Através de informação (fls. 31/32) o autor do feito opinou pela manutenção do crédito e assim rebateu os argumentos da defesa.

"O Contribuinte apresentou atestado assinado por engenheiro, onde indica que foram realizadas benfeitorias no Sítio Santa Clara, de sua propriedade no ano de 1981.

Examinando sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, consta que o contribuinte declarou, com a utilização do benefício do DL 2.303/86, benfeitorias realizadas no Sítio Santa Clara em 1985, no valor de Cz\$ 500.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22
ACORDÃO NR.: 106-05.856

Entre outros itens da declaração de bens, constam sem a utilização do benefício:

1/3 do imóvel rural denominado Sítio Santa Clara - 2,16 alqueires adquiridos em 21.10.79.....Cz\$	2.867,83
Benfeitorias executadas em 1984.....Cz\$	2.000,00
Benfeitorias executadas em 1985	Cz\$ 40.000,00
Benfeitorias executadas em 1986.....Cz\$	60.000,00

Conclui-se, portanto, que se o contribuinte tivesse realizado benfeitoria no valor de Cz\$ 500.000,00 em 1981, a importância seria muito grande em relação ao valor do imóvel adquirido em 1979 pelo valor de Cz\$ 2.861,63.

Os elementos apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória não fazem prova de que os Cz\$ 500.000,00 declarados pelo contribuinte como acréscimo patrimonial são realmente de anos anteriores a 01.01.86.

O art. 20, inciso I do DL 2.303/86 dispõe que os bens tenham a respectiva compra comprovada."

A Instrução Normativa 139/86, item 3 dispõe que para efeito dos benefícios fiscais, considera-se documentada a aquisição dos bens:

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessas dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22
ACORDÃO NR.: 106-05.856

b) tratando-se de bens móveis, pela nota fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso, o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987.

Isto posto, e tendo em vista que o contribuinte não apresentou documento algum que pudesse ser aceito como prova de que o aludido acréscimo patrimonial seja de anos anteriores, conforme dispõe a legislação que trata do benefício fiscal, proponho que seja mantido o auto de infração."

A decisão recorrida (fls. 34/36) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, considerando que os elementos apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória não dão consistência como prova de aquisição de bens e, ainda, que nenhum outro elemento foi apresentado para provar os fatos declarados como benfeitorias realizadas no ano de 1985.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu conforme razões de fls. 37/39, alegando:

a) ser "irrelevante e inconsistente o argumento do autor do feito, no sentido de que o valor declarado como benfeitoria é desproporcional em relação ao valor do imóvel nudo, adquirido em ano pretérito, uma vez que se constitui a propriedade de uma pequena gleba de terras, (2,16 alqueires paulistas), transformada em área de recreação, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22
ACORDÃO NR.: 106-05.856

construção de casa (conforme foto), cercada de infra-estrutura necessária que suportaram em gastos de valor próximo ao declarado. Natural, portanto, a diferença significativa de valores entre o terreno agreste e as correspondentes benfeitorias que se fizeram posteriormente

b) discordar "veementemente do parecer da Autoridade Fiscal do feito inicial, que, ao ser chamado aos autos, declarou não ter o contribuinte aqui arbitrado, feito prova satisfatória de que as melhorias são anteriores a 1986.

Reitera o contribuinte a sua absoluta boa-fé, tanto ao declarar, como ao constituir a prova apresentada, certo de que ficou evidenciada a objetividade dos fatos.

Tanto assim que, conseguindo, de última hora outras fotos das benfeitorias, toma a iniciativa de incorporá-las a este instrumento, ficando bem claro que as datas constantes das fotos são: julho e outubro de 1981, respectivamente."

c) que nada teria a "contraditar que uma perícia fosse efetuada no local, inquirindo-se, nessa oportunidade, da múltipla vizinhança da propriedade, acerca da época em que as benfeitorias aqui em questão foram levantados, uma vez que esta perquirição viria a confirmar as afirmações;"

d) que, "ao alegar o Autor do feito, não ter o Contribuinte apresentado prova convincente, deixa implicitamente, transparecer razoável dúvida, que em vez de desclassificar a prova apresentada, dá-lhe efetivo sustentáculo como princípio de certeza e validade. Deste modo, pleiteia o contribuinte que esta dúvida formal lhe seja revertida favoravelmente.

e) caber "salientar que o Autor da fiscalização e correspondente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22

ACORDÃO NR.: 106-05.856

lançamento, também não prova por sua vez ser o valor das benfeitorias posterior a 1986."

f) que "reitera a esperança e a certeza de não ser desconsiderado em seu direito a um tratamento equânime, unicamente por não ter as provas formais exigidas, apesar de as ter substanciais, uma vez que estar neste caso, em nada ameaçam a segurança e o comércio jurídico ao preservar a veracidade objetiva e consequentemente a justiça."

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22
ACORDÃO NR.: 106-05.856

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. nr. 70.235 de 05 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, a discussão gira em torno da utilização do benefício fiscal previsto nos artigos 18 a 21 do Decreto-lei nr. 2.303/86.

O contribuinte pretendeu tributar, à alíquota de 3%, a diferença de valor atribuído a imóvel que construiu, alegando tê-lo declarado a menor, nos exercícios anteriores.

Dispõe a legislação complementar - Instrução Normativa SRF nr. 139/86.

"(...) 2.2 - Os bens e valores incluídos em declarações de exercícios anteriores por importância inferior ao custo poderão ser regularizadas mediante oferecimento à tributação de que trata o item 5 desta Instrução Normativa da diferença entre o custo efetivo do bem e o valor pelo qual se encontra declarado pelo contribuinte."

Assim, para usufruir do discutido favor fiscal, deveria a recorrente comprovar o alegado, o que não logrou fazer, pois somente apresentou fotos do imóvel e declarações de engenheiro e testemunhas de que as fotos correspondiam ao imóvel declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10835/000.444/92-22
ACORDÃO NR.: 106-05.856

Não foi trazido aos autos nenhum elemento que justificasse os valores em discussão.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 19 de agosto de 1993

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA